

Cumaru/PE, 31 de janeiro de 2018.

OFÍCIO PJ/PM/Nº 01/2018.

Ao Sr. Antônio Cláudio Borba
Diretor do Hospital Municipal
Cumaru/PE

Assunto: Resposta ao ofício nº. 0165/2018

Prezado,

Em atendimento ao ofício em epígrafe, presto os esclarecimentos a seguir:

A priori, compete esclarecer que os concursos existentes no Município de Cumaru, com oferta de vagas para o cargo de motorista, não direcionaram a área, restando os candidatos cientes de que sua lotação poderia ocorrer de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

Mister se faz elucidar que a lotação dos servidores em cargos efetivos consubstancia competência discricionária da Administração, dependente de uma avaliação técnica das necessidades públicas. Com efeito, é com base no exame das demandas reais em determinadas localidades e dos cargos existentes e vagos naquela unidade que o Município exerce o seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

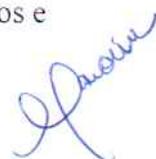
Não só os atos de lotação, mas também os de remoção do servidor público possuem natureza discricionária, condicionando-se às necessidades do Poder Público. Assim sendo, designar o local de exercício da competência pelo servidor consubstancia discricionabilidade administrativa que pode ser exercida visando a qualidade e a efetividade da prestação do serviço em locais diversos.

Vejamos a lição do professor Hely Lopes Meirelles no sentido de que o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, inclusive de fazer provimentos e

CNPJ.: 11.097391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130



lotações de servidores, é da Administração Pública, sendo certo que os servidores podem estabilizar-se nos cargos, mas não nas funções, ao que acresce:

“Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A lotação e relotação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 405).

Inúmeras são as decisões reconhecendo à Administração poder discricionário de decidir o local de prestação de serviço pelos servidores, tendo em vista o interesse público presente na espécie:

O servidor não se encontra legitimado a opor resistência em caso de ser transferido de local de trabalho, ante a prerrogativa do Poder Público em designar a unidade necessária ao serviço do seu funcionário, posto que não há a garantia da inamovibilidade para o servidor público, estando no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de remover e lotar seus funcionários, de acordo com o interesse público, sem que isto constitua qualquer ilegalidade. (Apelação Cível nº 1.0400.02.006276-8/001, rel. Des. Duarte de Paula, 8ª Câmara Cível do TJMG, julgada em 24.02.05, DJMG de 03.06.05)

APELAÇÃO CÍVEL - ATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR - REMOÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Não possui o servidor público direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, entretanto, tal fato não afasta a obrigatoriedade da Administração Pública de motivar a sua remoção já que configura ato administrativo discricionário, devendo, para tanto, demonstrar o interesse público e a necessidade do serviço. - Não há nos autos qualquer indício de que o ato de remoção

CNPJ.: 11.097391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130





teve origem em perseguição política, ou assédio moral, não configurando as hipóteses do artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2011 que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública no âmbito do Estado de Minas Gerais. - Não restando caracterizado qualquer dano às autoras capaz de ensejar a indenização pretendida, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10002130012350002 MG, Data de publicação: 12/12/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DIRETOR DE FORO. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DOSERVIDOR. DISCRICIONÁRIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZADO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Pretensão do impetrante no sentido de ver reconhecida a nulidade da Portaria nº 1.276/2008, ato do Diretor de Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou a alteração de sua lotação, da Central de Mandados de Ribeirão Preto/SP para a de Araraquara/SP.2.Ato editado com base na Resolução nº 339, de 07.07.2008 CJF 3ª Região, que tornou definitivas as Centrais de Mandados das Subseções Judiciárias, criadas em caráter experimental, e determinou o remanejamento de cargos, considerando o volume processual e a limitação legal existente quanto aos Recursos Humanos na Justiça Federal da 3ª Região. 3.Competência para a realização da relotação dos servidores definidos na Resolução do CJF 3ª Região - do Diretor de Foro em conjunto com o Diretor de Subseção e Corregedor das Centrais de Mandados envolvidas. 4. Ato nos limites da discricionariedade da Administração, que se utilizou do critério de antiguidade em Ribeirão Preto/SP, visando, segundo as informações do impetrado, garantir a estabilidade do servidor na referida Subseção. 5. Compreensíveis razões do impetrante para pleitear a manutenção de sua lotação na Subseção, que não substituem, todavia, a liquidez e certeza exigíveis para o mandado de segurança. Não evidenciado que outro servidor deveria ser indicado para fins de nova lotação, tanto porque tal conclusão se encontra inserido no âmbito da discricionariedade administrativa - que pode anular ou revogar os atos praticados -, como porque o critério pretendido pelo impetrante (antiguidade na Seção Judiciária de São Paulo) não se encontra previsto na Resolução nº 339

CNPJ.: 11.097391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130



/2008. 6. Segurança denegada. (TRF-3 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 36186 SP 2008.03.00.036186-8, Data de publicação: 18/06/2009).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO. MANUTENÇÃO NA INSTITUIÇÃO PARA A QUAL JÁ PRESTAVAM SERVIÇOS ANTES DO CERTAME. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. A lotação do servidor público é ato discricionário do Poder Público, salientando-se que, na hipótese, a instituição para a qual as recorrentes já prestavam serviços antes do certame nem mesmo estava incluída no edital. Recurso desprovido.” (ROMS nº 19.053-MG, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma do STJ, julgado em 19.05.05, DJU de 27.06.05, p. 418).

Assim, verifica-se com lucidez que ao Poder Público é dada a conveniência e a oportunidade de verificar o interesse público e a necessidade do serviço.

Portanto, é indubitoso que a realização de concurso público, a nomeação e lotação dos aprovados no certame, bem como a remoção dos servidores são condutas afetas à discricionariedade do Administrador, condicionadas à existência de cargos vagos, à compatibilidade das funções destes com as atribuições dos órgãos, bem como a inúmeros outros aspectos da conveniência pública, por esta razão resta claro que não houve qualquer arbitrariedade da prefeita ao fazer a relotação de servidores.

Importante se faz destacar ainda que ao contrário do alegado na denúncia formulada junto ao Ministério Público, não há qualquer motorista contrato lotado no Hospital Municipal.

Sem mais para o momento fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


CAROLINE ROSENDO
OAB/PE nº. 34.486